



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

Ref. Projeto de Lei nº 30/2024.

SÚMULA: Estabelece os índices para revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores, dos proventos dos aposentados e das pensões do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Retorna para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei Nº 30/2025, de autoria do Executivo Municipal, o qual estabelece os índices para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, dos proventos dos aposentados e das pensões do poder executivo e legislativo municipal.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 – DO PROJETO



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em síntese, anteriormente opinou-se pela irregularidade da proposta, tendo em vista que, de acordo com o estudo de impacto econômico/financeiro, estaria ultrapassando o limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesa com pessoal, qual seja, 54%.

Em substituição ao Projeto, anexou-se outro estudo de impacto, sem, contudo, justificar a modificação ocorrida no índice para que a despesa esteja agora adequada à Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém,, os responsáveis atestam, por meio do documento apresentado a regularidade da proposta frente a LRF.

Ainda, foi retirado da proposta os agentes políticos e cargos em Comissão.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se pela regularidade da proposta, após as adequações realizadas..

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 15 de abril de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 15/04/2025 16:44:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 778/2025
Data: 15/04/2025 - Horário: 16:53
Administrativo